



PROJETO DE LEI nº 016/2023

Origem: Poder Executivo

Dispõe sobre a destinação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que for parte o Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 016/2023, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a destinação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos em que preconiza o art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, e Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 6.053/DF.

Art. 2º. Nas causas de qualquer natureza em que for parte o Município de Passa Sete/RS, suas autarquias e fundações públicas, incluindo a execução e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença, arbitramento ou acordo, pertencem aos advogados públicos municipais integrantes do quadro de servidores do Município que tenham, dentre suas atribuições, a função de representação judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei se constituem em verba de natureza privada, sendo pagos exclusivamente pela parte devedora ou sucumbente que perdeu a ação, não se constituindo, portanto, em encargos ao tesouro público municipal.

Art. 4º. O rateio da verba honorária dar-se-á entre os profissionais que se enquadrarem nas disposições do art. 1º e 2º, desta Lei, e será formalizado através da folha de pagamento de cada beneficiário, não integrando o vencimento básico e nem servindo de base de cálculo para qualquer gratificação, adicional, vantagem remuneratória ou contribuição previdenciária, sujeitando-se, porém, aos eventuais encargos tributários na forma como dispuser a legislação vigente à época do pagamento.

Parágrafo único. Também faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, o profissional em estágio probatório e o Procurador Geral do Município quando assim designado.



Art. 5º. Exclui-se do rateio da verba honorária o advogado público que se encontre em qualquer das seguintes situações:

- I – licenciado para tratar de assunto de interesse particular;
- II – licenciado para concorrer a cargo eletivo;
- III – licenciado para desempenho de mandato eletivo;
- IV – licenciado para desempenho de mandato classista;
- V – suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VI – suspenso ou impedido de exercer a advocacia.

§ 1º. Fica igualmente excluído do rateio, o advogado aposentado e o que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou posse em outro cargo desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º. O advogado que pedir exoneração não terá direito aos valores porventura existentes na conta para rateio, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado.

§ 3º. Considera-se em exercício o profissional que estiver em pleno gozo das disposições constantes no Regime Jurídico Único e Plano de Carreira dos Servidores Públicos municipais.

Art. 6º. A verba correspondente aos honorários de sucumbência será depositada em conta bancária especial, aberta pelo Município exclusivamente para este fim, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada entre os seus titulares, no mês subsequente à data em que se consumir a arrecadação.

§ 1º. Eventual saldo não distribuído no prazo a que se refere o *caput* deste artigo integrará o valor a ser distribuído no mês subsequente.

§ 2º. O advogado atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado e que sejam creditados diretamente na conta destinada aos fins da presente Lei.

§ 3º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada em outra conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios para a conta referida no *caput* deste artigo.

§ 4º. Nas hipóteses em que o alvará for expedido diretamente ao profissional beneficiário dos honorários, este deverá informar a Secretaria de Finanças sobre os valores recebidos para fins de eventual rateio e compensação entre os demais beneficiários.

Art. 7º. Fica estabelecido que a somatória entre os vencimentos e os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelo advogado público não poderá exceder o teto estabelecido pelo art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, na sua interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053/DF.

§ 1º. O advogado público que atingir o limite do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais beneficiários, ao mesmo montante auferido por àquele.

§ 2º. Na eventualidade de permanecer saldo na conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância do teto constitucional (art. 37, XI, CF), os valores permanecerão naquela conta para o mês subsequente, assegurando-se lhes a mesma destinação.

Art. 8º. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com apoio da Secretaria Municipal de Administração:

I - adotar as medidas operacionais de arrecadação, destinação, rateio e pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitada as disposições e limitações dos artigos 4º, 5º e 7º desta Lei.



II - fornecer mensalmente ao curador dos honorários advocatícios planilha e relatório de distribuição dos honorários de sucumbência, juntamente com extrato e saldo da conta referida no art. 6º desta Lei.

Art. 9º. Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os procuradores municipais, estes designarão entre si um representante para a função de curador dos honorários advocatícios, que será exercida pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante nova designação.

Art. 10. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as ações que estejam ou não em andamento, tendo, porém, como marco inicial para rateio da verba honorária, a data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015, respeitada, em qualquer caso, a prescrição quinquenal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de sucumbência que tenham sido creditados diretamente a Fazenda Pública municipal após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015, e, que, porventura, estejam depositados em alguma conta de titularidade do Município, deverão ser apurados pela Secretaria Municipal de Finanças para fins de rateio entre os procuradores municipais, observadas as disposições e limitações desta Lei.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao rateio e recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei, exceto nos casos por ela mesma previstos, os quais são taxativos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2023.

Mauricio Afonso Ruoso,
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI nº 016/2023

Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara de Vereadores,

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, art. 85, § 19), ficou assegurado aos advogados públicos o direito ao recebimento de honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.** (grifamos)

Mesmo direito está previsto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), ao assim dispor em seu art. 23:

Art. 23. **Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte,** podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifamos)

Direito esse, aliás, confirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da **ADI nº 6.053/DF**, assim ementado, cujos destaques são nossos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Em outras palavras, significa dizer que os advogados públicos municipais tem direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos em que dispuser a legislação local, respeitada apenas a limitação do teto constitucional igualmente estabelecido pelo STF quando do julgamento do **Recurso Extraordinário RE nº 663.696/MG**, com Repercussão Geral Reconhecida (**TEMA nº 510**), cujos destaques também são nossos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” – prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet.

5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

10. In casu, **(a)** o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; **(b)** adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso extraordinário PROVIDO.



No mesmo sentido, outros precedentes do STF, cujos destaques igualmente são nossos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 134/2014 DO CEARÁ. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A PROCURADORES ESTADUAIS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL.** PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PELAS QUAIS ATRIBUÍDAS À ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES ESTADUAIS A REGULAMENTAÇÃO DO RATEIO DOS HONORÁRIOS E A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DA CONTA DE DEPÓSITO DESSAS VERBAS E PARA DAR **INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS PRECEITOS FIXANDO QUE OS HONORÁRIOS SUBMETEM-SE E LIMITAM-SE PELO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO.** (STF - ADI: 6170 AC 7000267-94.2019.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/04/2021).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão alegados pela embargante, pois enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial. 2. Nos termos da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, os Embargos de Declaração não se prestam a promover o regulamento da demanda, de modo que não se admite a inovação de fundamentos nessa fase processual. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. **Possibilidade de recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio.** Necessidade de absoluto respeito ao teto constitucional do funcionalismo público. **Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.** 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - ADI: 6178 RN 7000272-19.2019.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/03/2021).

EMENTA: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. **Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição** (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.** (STF - ADI: 6159 PI 7000256-65.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/11/2020).



No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não é outra a interpretação dada à matéria, incluindo decisão envolvendo o próprio Município de Passa Sete (**Agravo de Instrumento nº 71008705758**), cujos destaques também são nossos:

***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM PROL DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO EXEQUENTE (NOVA SANTA RITA). POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 19, DO CPC E DAS LEIS MUNICIPAIS 1.333/2017 E 1.335/2017. OBSERVÂNCIA AO QUE DECIDIU O EG. STF AO JULGAR A ADI Nº 6053/DF. “1. A questão objeto da discussão está prevista no artigo 85, §19, do Código de Processo Civil. 2. O Município de São Borja disciplinou a temática através da edição da Lei Municipal 5.378/2018 a qual autorizou o recebimento dos honorários sucumbenciais pelos componentes da Procuradoria-Geral da municipalidade. 3. Ressalta-se que o parágrafo 19 do artigo 85 do diploma processualista encontra-se vigente, mostrando-se correta a conduta da municipalidade ao editar legislação específica disciplinando a questão e autorizando a percepção dos honorários sucumbenciais diretamente pelos Procuradores Municipais. Precedentes desta Corte. 4. Pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 6053/DF, que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos no mês pelos advogados públicos não ultrapasse o teto remuneratório do funcionalismo público.” (“ut” ementa do AI nº 70083949875, julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 50275021320238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 08-02-2023).*

***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EXPEDIÇÃO DE DOIS ALVARÁS. POSSIBILIDADE. O STF, EM SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NA DATA DE 24/06/2020, ANALISOU O MÉRITO DA ADI 6053, RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, § 19, CF, VALIDANDO A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS PROCURADORES PÚBLICOS. VIÁVEL A EXPEDIÇÃO DE DOIS ALVARÁS, POIS AS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS LIMITAM-SE APENAS A REGULAMENTAR O DISPOSTO EM LEI FEDERAL, OBSERVADA A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ENTE MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INEXISTINDO A APONTADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51656625220228217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Redator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 16-11-2022).*

***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 2.562/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO QUE, AO PREVER SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, NÃO IMPLICA A EXPEDIÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE ALVARÁS PARA PAGAMENTO DA VERBA DIRETAMENTE AOS ADVOGADOS. PRECEDENTE DO E. STF QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL, MEDIDA QUE COMPETE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OS VALORES DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER INTEGRALMENTE LIBERADOS AO ENTE MUNICIPAL QUE, CONFORME SUAS NORMAS INTERNAS E RESPEITADO O TETO CONSTITUCIONAL, FARÁ ULTERIOR PAGAMENTO AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. JULGADO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70082419508, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-09-2022).*

***Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA AO TETO. 1. A possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais, nos termos da lei, não exclui a observância do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.*



ADI 6053 STF. 2. **Os honorários de sucumbência devem ser levantados diretamente pelo Município, que deverá, posteriormente, fazer o rateio entre os procuradores, observando o teto.** Hipótese em que não há, nos autos, a demonstração da publicação da legislação específica referida no § único do artigo 14 da Lei Municipal n.º 4.731/2018. Recurso desprovido. Voto vencido. (Agravo de Instrumento, Nº 50421875920228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-08-2022).

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES DO MUNICÍPIO. ALVARÁ ÚNICO. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO TETO. 1. **O direito de os advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais, nos termos da lei, não exclui a observância do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.** ADI 6053 STF. 2. **Os honorários de sucumbência devem ser levantados, por meio de um único alvará, diretamente pelo Município, que deverá, posteriormente, fazer o rateio entre os procuradores, respeitado o teto remuneratório,** e o fundo de reaparelhamento. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 52250199420218217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 09-03-2022).

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CAXIAS DO SUL. PROCURADOR MUNICIPAL. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE REDUTOR SUBTETO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. **Conforme entendimento já sedimentado pelo STF, quando do julgamento do RE 663696 RG/MG (TEMA 510), ocorrido em 28.02.2019, os Procuradores Municipais, como é o caso dos autos, estão submetidos ao teto do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que é de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010049948, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 01-12-2021).

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. **PROCURADOR MUNICIPAL. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PROCURADORES LEGISLATIVOS. TEMA 510 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso Cível, Nº 71009502717, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Redator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 29-08-2020).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PASSA SETE. ESTORNO DO TETO REMUNERATÓRIO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. DESCONTO DESCABIDO. MANTIDA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. **Conforme disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão agravada “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”** Na espécie, no entanto, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses acima descritas, mormente considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, considerando para esse fim que, **conforme entendimento já sedimentado pelo STF, quando do julgamento do RE 663696 RG/MG (TEMA 510), ocorrido em 28.02.2019, os Procuradores Municipais, como é o caso do agravado, estão submetidos ao teto do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que é de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não ao teto da remuneração do Prefeito Municipal.** Por essas razões, impõe-se o desprovido do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 71008705758, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 21-11-2019).



***Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROCURADOR MUNICIPAL. TETO REMUNERATÓRIO. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DEFINIDA PELO STF NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 510). 1. Com o julgamento do RE 663696 RG/MG (TEMA 510) pelo STF, na data de 28.02.2019, foi solvida a discussão do presente feito, devendo ser adotado o entendimento no sentido de que os Procuradores Municipais, caso do autor, estão submetidos ao teto referente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. A aplicação da questão definida pelo STF se ajusta às disposições do Código de Processo Civil que, no seu art. 927, "caput", prevê que os "juízes e os tribunais observarão" os "acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos" (inc. III). Ou seja, o CPC impõe que as instâncias inferiores observem os precedentes dos Tribunais Superiores, como no caso de julgamento de recurso com repercussão geral. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70080360712, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, julgado em: 30-05-2019).*

E nesse contexto, partindo da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria, somada a jurisprudência pacificada em nossos Tribunais, não há dúvidas que os procuradores municipais fazem jus a percepção dos honorários de sucumbência, na forma como dispôr a legislação local.

E para isso, nunca é demais destacar que os valores referentes aos honorários de sucumbência se constituem em verbas de natureza privada, pagos exclusivamente pela parte sucumbente que perdeu a ação, não sendo considerados, portanto, encargos ao tesouro municipal e nem tampouco integram o vencimento básico ou servem de base de cálculo para qualquer gratificação, contribuição, adicional ou vantagem remuneratória aos procuradores municipais, de modo que não representam e nem acarretam aumento nas despesas com pessoal.

Mais que isso, ainda que fossem considerados como despesa com pessoal, para se ter uma ideia, são tão irrisórios que dispensam impacto orçamentário e financeiro, pois inferiores ao limite de 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimentos do Município definidos pelo art. 15, § 2º, e art. 51, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.771/2022). Tanto que em 2022, os honorários advocatícios de sucumbência depositados em juízo por terceiros que perderam suas ações contra o Município somaram a importância de R\$ 693,56, os quais encontram-se depositados numa conta bancária específica, aguardando uma destinação em conformidade com a legislação aplicável a matéria, enquanto que em 2023 nenhum valor foi creditado ou depositado até o presente momento e nem há previsão neste sentido, eis que mais de 90% das ações ajuizadas contra o Município são de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, o que, por si só, dispensa os autores do recolhimento da verba honorária de sucumbência numa eventual improcedência da demanda.



Ademais, uma vez transitando referidos honorários de sucumbência pela folha de pagamento de cada beneficiário, fará com que estes valores, mesmo sendo de pequena monta, sejam somados para efeitos de cálculo de Imposto de Renda e, por consequência, como receita tributária do próprio Município. Do contrário, o pagamento poderá ser requisitado diretamente ao juízo por meio de alvará judicial tendo como beneficiário o próprio procurador que atuou no feito e, por conseguinte, o ajuste do IRRF dar-se-á quando da entrega anual da Declaração de Renda, hipótese em que o tributo será recolhido a União e não ao Município, representando, assim, perda de arrecadação ao invés de incremento nas receitas próprias do Ente público municipal.

Por fim, destaca-se que o Projeto de Lei ora proposto não depende de impacto orçamentário e financeiro, pois, como antes mencionado, diz respeito ao simples rateio dos valores pagos por terceiros a título de honorários de sucumbência em demandas vencidas pelo Município, não constituindo, portanto, encargos ao tesouro municipal e nem acarretando aumento nas despesas de pessoal a luz do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Desta feita, submeto a apreciação de Vossas Excelências esse Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado no regime de **urgência**, previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos dar cumprimento às disposições do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 6.053/DF, e, por consequência, formalizarmos o rateio dos honorários de sucumbência a que fazem jus os procuradores municipais que tenham, dentre suas atribuições, a função de representação judicial do Município, independente de cargo ou regime de trabalho/contratação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 16 dias do mês fevereiro de 2023.

Mauricio Afonso Ruoso,
Prefeito Municipal.